

Pregão Eletrônico nº 014/2023

Solicitação de Compra nº: AQU-2022-002014

OBJETO: Contratação de empresa especializada, mediante sistema de registro de preços (SRP) para futuro e eventual fornecimento de equipamentos de informática maker para atender laboratórios educacionais do SENAI MT, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI-DR/MT**, como entidade de direito privado, nos termos da Lei Civil, com sede nesta capital, situada à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 4.193, na qualidade de **Licitadora**, vem oferecer resposta à Impugnação interposta pela **DUE LASER MÁQUINAS S.A**, inscrita no CNPJ **24.797.131/0001-00**, com sede na Rua Arnaldo Schlemper, nº 140, quadra 01, lote 01, Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP. 88.133-307, por intermédio de seu Diretor Geral, Sr. **LUIZ CARLOS PINAGE DE LIMA FILHO**.

01 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cabe ressaltar que a entidade Licitadora, **não integra a Administração Pública**, conseqüentemente, **não está sob a égide da Lei de Licitações, nem mesmo subsidiariamente. Tanto é verdade, que o artigo 1º da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece normas de aplicação no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando os seus órgãos e as suas entidades.**

É importante, esclarecer que o edital da licitação em análise foi elaborado de acordo com as normas contidas no **Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SESI/SENAI – Ato Ad Referendum nº 01/06, D.O.U. de 24/02/2006**. Com efeito, o procedimento licitatório segue o rito estabelecido nesse instrumento e **não o da Lei nº 8.666/93 ou 10.520/02 ou 14.133/21**.

O SESI e o SENAI são Serviços Social Autônomos e os Serviços Sociais Autônomos integram o denominado Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meirelles como:

*“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de **Direito Privado**, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, **sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para fiscais.***

*São **entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, **não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado**, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (grifos nossos).*

Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Infere-se, portanto, que a referida entidade não se confunde com o Estado, nem tampouco integra a estrutura deste, atuando em cooperação com o Poder Público para o desempenho de atividades de relevante interesse público, são entidades de direito privado, não estando, dessa forma enquadrados nos dispositivos da Lei 8.666/93.

Não se pode olvidar que tal entidade desempenha atividade de grande relevância à sociedade, atuando em áreas como educação, cultura, aprendizagem industrial, comercial e rural, cooperativismo, no fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outras, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização, inclusive, de direitos fundamentais sociais.

Dessa feita, por gerirem recursos decorrentes de contribuições para fiscais, de desempenharem atividades de natureza pública no interesse das categorias profissionais que representam e de possuírem inúmeros privilégios próprios das

peças jurídicas de direito público, tais entidades submetem-se a algumas normas públicas como, por exemplo, o dever de licitar e de prestar contas ao respectivo Tribunal.

O dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos decorre do fato de administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Dessa forma, a fim de aplicar da melhor maneira possível tais recursos, devem buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, igualdade de condições, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/93 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos. Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já destacado, não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos:

“Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos, o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades **não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública**. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, da Lei 14.133/21 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema “S” editar Regulamentos próprios.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 – Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

*Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. **Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”**. Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações. (Grifamos.)*

Portanto, uma vez editado o Regulamento de contratação próprio da entidade, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública, **seguir de forma subsidiária**.

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema “S” é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública, como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

01.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Edital, item 3.1 “Qualquer pedido de esclarecimento em relação as eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos ou no caso de impugnação aos mesmos, sob pena de decadência do direito, deverá ser formulado no **prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores** a data fixada para sessão de abertura, por qualquer interessado, por meio de registro no sistema junto ao site <http://portaldecompras.sfiemt.ind.br>, no Menu “Esclarecimentos” ou “Impugnação”.

Como a data de abertura da sessão esta designada para o dia 10 de março de 2023 o prazo para a interposição de qualquer pedido de Esclarecimento e/ou impugnação se encerrou na data de 07 de março de 2023.

Restando claro que o presente instrumento se encontra **TEMPESTIVO**.

02- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa **DUE LASER MÁQUINAS S.A**, afirma em sua impugnação que **no item 16 do “anexo III”** algumas exigências técnicas deveriam ser revistas, o qual se segue abaixo:

1 – Respeito às normas de segurança NR-10, NR-12 e NR-15 (sugerimos exigir a comprovação de atendimento a tais Normas Regulamentares):

As Normas Regulamentadoras – NRs do Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE referem-se ao conjunto dos requisitos e procedimentos que dizem respeito à segurança e à medicina do trabalho, bem como à preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. As NRs devem ser cumpridas por todos os empregadores e são obrigatórias tanto para as empresas privadas quanto para as públicas, e também para órgãos públicos da Administração direta e indireta e órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, principalmente quando há colaboradores geridos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Inclusive, as NRs colaboram e muito com princípios previstos na Constituição Federal, como o de preservar a vida e a dignidade da pessoa, estabelecendo as condições mínimas de saúde e segurança no trabalho referentes à exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos nos ambientes de trabalho.

Por isso, e no presente caso, é fundamental e obrigatório que os equipamentos solicitados atendam às Normas Regulamentares NR-10, NR-12 e NR -15, uma vez que em um ambiente escolar, tanto professores, quanto alunos, irão interagir com o equipamento.

2 – Utilização de Sistema Chiller de Resfriamento de Água (sugerimos a adoção de sistema de resfriamento integrado interno na máquina, além de compressor ou cooler de resfriamento de corte, exaustor e filtro e elementos filtrantes integrados/embutidos dentro da própria máquina):

O sistema chiller de resfriamento de água é uma tecnologia indicada para grandes ambientes e grandes equipamentos, o que acarreta diversos percalços na utilização do equipamento em análise, tendo em vista ser formado por mangueiras e tubos que ficam “pendurados” no próprio equipamento, o que limita a utilização, o transporte e a mobilidade do mesmo, podendo, inclusive, se tornar perigoso em ambientes com grande e contínua circulação de alunos. A adoção de um sistema de resfriamento integrado interno na máquina, contendo compressor ou cooler de resfriamento de corte e exaustor, além de filtro com elementos filtrantes, integrados/embutidos dentro da própria máquina, resolve essas adversidades, além de representar uma tecnologia mais avançada e igualmente eficiente ao chiller, com a outra vantagem de possibilitar um equipamento mais compacto e leve.

E, ainda, não representa um aumento no custo do equipamento. Ou seja, admite-se a adoção de uma tecnologia mais moderna e eficiente, que resolve uma série de problemas advindos da utilização de um sistema chiller, mantendo-se o custo do equipamento. Logo, justifica-se técnica e economicamente tal alteração no sistema de resfriamento do equipamento. Ademais, com relação ao filtro e seus elementos filtrantes, indispensável, ainda, exigir relatório de durabilidade e eficiência dos elementos filtrantes.

3 – Segurança do Equipamento:

Equipamentos a laser são máquinas potencialmente perigosas e seu uso em ambiente escolar deve ser devidamente estudado e resguardado. Para que uma máquina possa ser utilizada em tais ambientes, torna-se necessário uma série de medidas de segurança por parte dos fabricantes e, dessa forma, que tais medidas também sejam exigidas pela Administração Pública no momento da definição das especificações técnicas dos objetos licitados. Dessa forma, além do item 1 acima - atendimento a Normas Regulamentares, sugerimos a inclusão das seguintes exigências:

3.1 - Sensores de Tampa Aberta:

Traz segurança ao usuário, professores, alunos e à própria escola. Importante o sensor apenas interromper o trabalho ao abrir a tampa, mas retornar automaticamente assim que fechar, sem perder o corte. O laser de CO₂, indicado no Edital, é perigoso aos olhos e ao toque, podendo queimar ou cegar. Ainda, o laser de CO₂ é ainda mais perigoso por ser invisível, com um comprimento de onda acima da faixa infravermelha, na faixa de 10.400 nanômetros, de modo que não se pode dizer, apenas visualmente, se está funcionando ou não. Sendo assim, torna-se essencial que os alunos e professoras não consigam ter acesso ao interior da máquina quando esta estiver com o laser ligado.

3.2 - Sensor de Temperatura, Fluxo e Nível da Água:

O tubo de laser de CO₂ deve ser refrigerado constantemente com água, pois aquece bastante. Caso não tenha um fluxo adequado de água numa temperatura também adequada, pode explodir causando danos ao equipamento e aos usuários presentes. Visto esse perigo, tornam-se obrigatórios sistemas automáticos de desligada do laser caso este esteja sem água passando em seu interior ou mesmo caso a água não esteja na temperatura adequada.

Assim sendo, indicamos para proteger o tubo do laser, os usuários (alunos e professores) e a operação em sala de aula, que o equipamento tenha sensores de fluxo de água, garantindo passagem de água pelo tubo, e sensor de temperatura, garantindo que a água permaneça na temperatura correta, além de que estes sensores sejam monitorados e desliguem o laser imediatamente caso se apresente qualquer anomalia, como falta de fluxo ou temperatura excessiva, e só deixem retornar a operação quando a anomalia for cessada, indicando pelo software ao usuário o status da operação.

4 – Software e Manual em Português:

O fabricante deve fornecer junto ao equipamento software que permita sua operação de maneira satisfatória, em português, e todos os manuais de uso e manutenção preventiva do equipamento também em português, uma vez que são necessários para um correto entendimento, uma correta operação e manutenção. Através do software o usuário deve poder ajustar velocidade de trabalho e potência do laser, para se obter resultados satisfatórios de corte e gravação em uma única operação.

03- DA A ANÁLISE DA EQUIPE TECNICA

Diante dos apontamentos e sugestões técnicas referente ao Anexo III do **item 16 – “CORTADORA A LASER”**, área solicitante entende que os elementos elencados pela impugnante são obrigatórios, porém estavam implícitos na sua descrição. Dessa forma, para melhor entendimento indicamos as alterações pontuada pelo Impugnante na descrição do item.

04- DA ANALISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em face do questionamento do Impugnante referente ao anexo III, item 16, após orientação técnica da área responsável, o qual segue, conforme abaixo:

Onde-se Lê:

No anexo III, item 16 **“CORTADORA A LASER”**; com descrição:

MÁQUINA INTEGRADA DE CORTE A LASER COM FILTRO DE EXAUSTÃO - COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: DIMENSÕES 65X100X25CM; ÁREA DE TRABALHO 60X38CM; TECNOLOGIA LASER CO2 10600NM; POTÊNCIA LASER 40W; FORMATOS DE ARQUIVO SVG, DXF, JPEG E PNG; MASSA 32 KG; ALIMENTAÇÃO 110V OU 220V; CONSUMO 600WH, VELOCIDADE 8000 MM/MIN, VIDA ÚTIL DO LASER 2500 HORAS.

Leia-se:

No anexo III, item 16 **“CORTADORA A LASER”**, passa vigorar com seguinte descrição

MÁQUINA INTEGRADA DE CORTE A LASER COM FILTRO DE EXAUSTÃO - COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: DIMENSÕES 65X100X25CM; ÁREA DE TRABALHO 60X38CM; TECNOLOGIA LASER CO2 10600NM; POTÊNCIA LASER 40W; FORMATOS DE ARQUIVO SVG, DXF, JPEG E PNG; MASSA 32 KG; ALIMENTAÇÃO 110V OU 220V; CONSUMO 600WH, VELOCIDADE 8000 MM/MIN, VIDA ÚTIL DO LASER 2500 HORAS; COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA ELÉTRICA, SONORA E QUE ATENDAM A NORMAS REGULAMENTADORAS ATRAVÉS DE LAUDO COMPROBATÓRIO; SISTEMA DE RESFRIAMENTO INTEGRADO INTERNO; COMPRESSOR OU COOLER DE RESFRIAMENTO DE CORTE, EXAUSTOR, FILTRO E ELEMENTOS FILTRANTES INTEGRADOS/ EMBUTIDOS NA PRÓPRIA MÁQUINA; SENSOR DE PORTA ABERTA; SENSOR DE TEMPERATURA; SENSOR DE FLUXO DE ÁGUA; SENSOR DE NÍVEL DE ÁGUA; SOFTWARE E MANUAL EM PORTUGUÊS.

05- DA DECISÃO:

A Comissão Permanente de Licitações do SFIEMT, através do parecer da área técnica, analisando as razões da impugnação interposta pela **DUE LASER MÁQUINAS S.A**, resolve acolher de forma total as considerações apresentadas pela citada empresa, devendo o presente Edital ser prorrogado.

Cuiabá-MT, 09 de março de 2023.

Christian Alan Bruch
Especialista I – SFIEMT

Gislaine Souza Delguingaro
Coordenadora de Suprimentos - SFIEMT